

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

CURSO DE DIREITO

**CANCELAMENTO DE PLEITO NO SISTEMA ELEITORAL  
BRASILEIRO**

MÁRNEY RODRIGUES FLÔR

**Anápolis - GO  
2019**

MÁRNEY RODRIGUES FLÔR

**CANCELAMENTO DE PLEITO NO SISTEMA ELEITORAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes.

sob orientação do Prof. Me. Leocimar Rodrigues Barbosa.

**Anápolis, dezembro de 2019**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### CANCELAMENTO DE PLEITO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Trabalho de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, 2019.

#### BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

Presidente e Orientador: Prof. Me. Leocimar Rodrigues Barbosa.

Faculdade Evangélica Raízes

---

Membro Titular: Prof. Fabrício Lima

Faculdade Evangélica Raízes

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha avó paterna Maria de Lourdes Pereira, mulher de fibra que me ensinou a sorrir mesmo nos momentos de dificuldade, que sempre incentivou minha trajetória acadêmica, bem como sonhou com esse momento. À minha querida avó materna Maria de Lourdes Rodrigues (in memoriam), cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar. Aqui estão os resultados dos seus esforços. Com muita gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, permitindo que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Quero agradecer a mim mesmo por acreditar em mim. Agradecer a mim por fazer todo esse trabalho duro, por não ter dias livres, por nunca desistir.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Leocimar Rodrigues Barbosa, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo a me guiar pela pesquisa.

Agradeço aos meus pais, Paula Carina Rodrigues e Almir Pedro Flôr, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço ao amor da minha vida, Daniela Bezerra da Silva, que acima de tudo é uma grande amiga, sempre presente nos momentos difíceis me apoiando e com uma palavra de incentivo.

Agradeço ao amigo Fernando Lopes Diniz, analista do Tribunal Regional Eleitoral, pela ajuda com material de pesquisa bem como constantes discussões sobre o Direito Eleitoral, das quais partiu a inspiração para o presente trabalho.

Agradeço a todos os integrantes do grupo “La Máfia”, que fizeram esses cinco anos de estudos mais agradáveis, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu sincero muito obrigado.

## RESUMO

### CANCELAMENTO DE PLEITO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O presente trabalho tem por objetivo, esclarecer a população que ao ver o dispositivo interpreta errado com isso, compreender o artigo 224 do Código Eleitoral e sua real aplicação para tanto, se inicia com os fatos históricos ligados a eleição no país passando por alguns períodos como Brasil colônia, posteriormente tivemos o Brasil império que se findou com a proclamação da república em 1889, atual forma de governo brasileiro. Para melhor entendimento, o estudo apresenta alguns princípios fundamentais tais como soberania popular, princípio republicano, sufrágio universal, legitimidade das eleições, moralidade, isonomia, pluralismo político e liberdade de expressão eleitoral entendendo e formando uma base para então direcionar os estudos ao objetivo, que seria compreender como é aplicado o referido artigo em caso concreto uma vez que, sua redação deixa espaço para uma interpretação errada de que o eleitor ao escolher anular seu voto e esses votos anulados possuindo 50% + 1 voto ocorreria o cancelamento da eleição, quando na verdade os votos anulados pelo eleitor nem se quer são computados como válidos, entretanto, com o estudo vemos que as hipóteses de nulidade a qual é abordada no artigo 220 do Código Eleitoral que se tratando de ter mais da metade dos votos tornará as eleições nulas. Ainda nessa linha de raciocínio, o artigo 221 do Código Eleitoral elenca as anulabilidades da votação sendo causa mais branda que a de nulidade não menos importante, se realizado em massa poderá ter consequências relevantes. A metodologia utilizada no presente trabalho é a compilação de ideias de autores renomados bem como, de pesquisa *on-line* de artigos entre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nulidade de eleição. Anulabilidade de eleição. Voto nulo. Código Eleitoral. Sufrágio. Eleições. Eleitor. Candidato.

## **ABSTRACT**

### **CANCELLATION OF THE BRAZILIAN ELECTION SYSTEM**

*The purpose of this paper is to clarify the population that, seeing the device misinterprets it, to understand article 224 of the Electoral Code and its real application, begins with the historical facts related to the election in the country, going through some periods as Colony Brazil, later we had the empire Brazil that ended with the proclamation of the republic in 1889, current form of Brazilian government. For a better understanding, the study presents some fundamental principles such as popular sovereignty, republican principle, universal suffrage, legitimacy of elections, morality, isonomy, political pluralism and freedom of electoral expression, understanding and forming a basis for then directing the studies to the objective. It would be to understand how this article is applied in a specific case since its wording leaves room for a misinterpretation that the voter choosing to annul his vote and those annulled votes having 50% + 1 vote would cancel the election, when in the True, the votes annulled by the voter are not even counted as valid, however, with the study we see that the hypotheses of invalidity which is addressed in article 220 of the Electoral Code that if it has more than half of the votes will make the elections null. Still in this line of reasoning, article 221 of the Electoral Code lists the nullifications of the voting being a milder cause than that of no less important, if carried out en masse could have relevant consequences. The methodology used in this paper is the compilation of ideas from renowned authors as well as from online research of articles among others.*

**KEY WORDS:** *Nullity of choice. Annulability of election. Null vote. Electoral Code Suffrage. Elections Voter. Candidate.*

## SUMÁRIO

Introdução .....	9
1. ELEIÇÕES: CONCEITO, PRESSUPOSTOS E HISTÓRICO.....	12
1.1. Democracia.....	12
1.2. Eleições.....	13
1.3. História das Eleições no Brasil .....	14
1.3.1. Período colonial.....	14
1.3.2. Período monárquico .....	18
1.3.3 Período republicano .....	21
2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES .....	24
2.1. Soberania popular .....	25
2.2. Princípio republicano .....	26
2.3. Sufrágio universal.....	27
2.4. Legitimidade das eleições .....	28
2.5. Moralidade.....	29
2.6. Igualdade ou Isonomia .....	30
2.7. Pluralismo político .....	31
2.8. Liberdade de expressão eleitoral .....	32
2. NULIDADE E ANULABILIDADE DAS ELEIÇÕES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.....	34
3.1. Nulidade .....	34
3.2. Anulabilidade.....	37
3.3. Invalidação dos votos.....	39
Conclusão .....	43
Referências .....	45

## **Introdução**

O objetivo desse trabalho foi analisar se acontece o cancelamento de uma eleição e se os votos nulos detinham esse poder, com isso, compreender a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral. E com essa ideia, se poderia as eleições serem influenciadas por tal pensamento errôneo, e ainda com o resultado da pesquisa esclarecer toda a população.

A problemática é se o voto nulo pode cancelar a eleição ou ate mesmo consegue influenciar no resultado.

Partindo para o estudo o resultado pretendido é que a anulação do voto na urna, ou seja, digitar o número a qual não existe um candidato cadastrado, não invalida a eleição quando muitos servirão para estatística, uma vez que, os votos nulos que se refere ao artigo em estudo são os de hipóteses a qual o voto direcionado a um candidato deixa de ser válido por estarem viciados ou partindo de fraude.

O tema é importante, pois trata de um esclarecimento para todos os cidadãos que por várias vezes passam por interpretação leiga, destorcendo o que realmente aborda o dispositivo, mesmo que pudesse o legislador mais claro em sua redação atualmente com todo esse avanço tecnológico e os enormes usos das redes sociais, podemos vislumbrar vários enganos sobre a matéria sendo disseminado para toda a sociedade, partindo dessa realidade é importante entender o real sentido positivado.

O material usado para pesquisa, apesar de algumas atualizações encontra-se em desuso uma vez que com a evolução do sistema eleitoral eletrônico, ou seja, o uso da urna eletrônica várias hipóteses do artigo 220 se tornaram de difícil concretização bem como o monitoramento feito está bem mais eficaz.

Durante o primeiro capítulo, passamos pela história do Brasil abordando o Brasil colônia, quando ainda não possuía eleições sob o regimento brasileiro somente eleição ainda regulamentada pela coroa, aconteciam eleições indiretas o povo escolhiam os melhores da nobreza que posteriormente votavam nos representante, em janeiro de 1532 foi realizada a primeira eleição, mas ainda sob a legislação de Portugal.

Posteriormente no período Brasil império posteriormente a independência em 1822 foi sancionada a primeira lei eleitoral que se determinava os votantes para escolher os representantes ainda em duas etapas esses somente poderiam ser os que recebessem altos salários ou que geravam renda ainda nessa época surge o primeiro partido político em 1831 nessa época com a lei Saraiva as eleições deixou de serem duas etapas bem como a candidatura *ex-officio*.

Chegando ao período republicano em 1890 o Brasil teve seu primeiro presidente posteriormente em 1932 foi criado o código eleitoral brasileiro em 1964 à 1985 não houve eleições por se tratar da intervenção militar ao termino desse período o primeiro presidente civil eleito foi o Tancredo Neves mas que não assumiu e sim o José Sarney e o ultimo grande marco foi em 1996 a criação da urna eletrônica com sua lisura e celeridade na apuração.

No segundo capítulo, se estuda os princípios fundamentais para o entendimento, tais como:

Soberania popular, onde passa a democracia, ou seja, a vontade da maioria aplicando a sua validade.

Princípio republicano, pelo qual se obriga ter uma rotatividade dos representantes e determina uma periodicidade para a troca ser realizada.

Sufrágio universal, esse instituto nos ensina que aqui se aplica a vontade da maioria dos votantes mesmo que não seja a maioria da população, se acontecer de ser a maioria dos eleitores escolhendo um representante será respeitada a vontade dessa maioria.

Legitimidades das eleições onde garante que nem uma fraude irá ser instalada invalidando assim as eleições para uma maior lisura.

Moralidade, esse estando ligada intimamente a moral e a ética, garantindo assim que tudo seja feito com a maior seriedade moralmente e eticamente falando.

Isonomia ou igualdade, garantida no artigo 5º da carta magna está assegurada a igualdade antes os eleitores bem como entre os candidatos.

Pluralismo político, diferente do que se pensa o pluralismo não significa muitos partidos e sim as múltiplas ideias do povo, mostrando assim que nossa sociedade é dividida por grupos que expressam suas opiniões.

Liberdade de expressão eleitoral, aonde se vê que na política é importantíssima a comunicação e de forma bem clara e bem usada por parte dos candidatos fazem a diferença.

No terceiro capítulo a resolução da pesquisa o cancelamento da eleição se dá quando o voto for anulado por motivo elencado no Código Eleitoral, diferente do que se interpretam do artigo 224 do referido Código, apesar da disseminação da informação do cancelamento pela escolha do eleitor em votar nulo na realidade, tais votos nem se quer são computados como votos válidos que realmente decide um pleito, a anulação a que se refere o artigo 224 do Código Eleitoral, é ligado aos vícios possíveis no momento de sua execução sendo anulada se encontrada posterior ao sufrágio somente no momento da escrutinação, ao encontrada os vícios não sendo possível mais repara-los anulando os votos em se tratando de 50% + 1 nasce assim o cancelamento do pleito.

A metodologia utilizada no presente trabalho é a compilação de ideias de autores renomados bem como, de pesquisa *on-line* de artigos entre outros.

## 1. ELEIÇÕES: CONCEITO, PRESSUPOSTOS E HISTÓRICO

A matéria em estudo no primeiro momento é a historicidade das eleições, entendo como foi sua evolução, quando surgiu o código eleitoral e os primeiros pleitos, conceituar pontos importantes e finalmente chegar ao nosso atual forma de governo.

### 1.1. Democracia

Para entendermos o conceito atual de democracia, olharemos para as formas de governo. Aristóteles distinguia três formas de governo: monarquia (governo de uma só pessoa), aristocracia (governo da minoria) e democracia (governo da maioria). Concluiu o grandioso filósofo que, a democracia antiga já era considerada como o governo da maioria, não da totalidade do povo.

Para se entender melhor, Sahid Maluf nos explica: “É verdade reconhecida desde os velhos tempos que na democracia não governa a totalidade do povo, mas, sim, o ‘maior numero’. E nem sempre é a maioria quem governa.” (MALUF 2014, p.312), pois o eleitorado é composto de cidadãos tendo os pré-requisitos para exercer o direito a voto. Simbolicamente, se tirar as manifestações eleitorais em um país de 60 milhões de habitantes o eleitorado não atingirá 10 milhões, no entanto, a vontade do eleitorado é considerada a vontade de toda a população representada.

pela a parte da população com os direitos de cidadão. E como é realizada a apuração dessa vontade, geralmente por maioria relativa, a vontade chega a ser manifestada por uns 3 milhões de votos. Assim visto também pelo próprio Rousseau, a vontade geral é uma presunção e resultado da definição legal. Sendo assim, o governo de maioria é um conceito legal e não real.

Para se ter um conceito de democracia, a classificação de Aristóteles sendo tríplice está então, ultrapassada. Atualmente a democracia não é considerada forma de governo. Perante a ciência do estado temos duas formas de governos: monarquia e republicana bem apontada por Sahid Maluf (2014, p.313), a Inglaterra é um exemplo de monarquia democrática, diferente de uma imensidão de repúblicas que são antidemocráticas.

## 1.2. Eleições

Eleição é conceituada como um procedimento adotado por vários países para escolha de representantes para exercer a soberania do estado. É realizada através do voto que é a essência da democracia, ou seja, a representação da maioria. Chegando a um resultado através da coleta dos votos dos eleitores em candidatos aptos a representar tais direitos cumprindo os requisitos da legislação vigente.

A autora traz de forma magistral tal posicionamento da autora Monica Herman Salem Caggiano:

Com efeito, em panoramas democráticos, as eleições competitivas, comparecem em cenário político decisional como fonte de legitimidade dos governantes, concorrendo para assegurar a constituição de corpos representativos, de sua parte, qualificados pela legitimação do voto popular. Demais disso, atuam como instrumentos para, por um turno, promover o controle governamental e, por outro, expressar a confiança nos candidatos eleitos. E mais que isso, na condição de locus de participação política, autorizam a mobilização das massas, todo um processo de conscientização política e canalização dos conflitos, mediante procedimentos pacíficos. Contribuem, ainda, para a formação da vontade comum e, diante de sistemas parlamentaristas correspondem ao processo natural e eficaz de designação do governo, mediante a formação das maiorias parlamentares. (2004, p.74).

Insta salientar o sufrágio, uma vez que é um direito subjetivo com natureza política conferida ao cidadão à capacidade ativa de eleger outem, votar, bem como a capacidade passiva de ser eleito, elegibilidade e garante o direito de trabalhar no governo, se filiar, trabalhar na preparação, organização, regulamentação e na apuração. Camila Cerqueira e Thales Tácito Cerqueira (2012 *apud* SANTANA; GUIMARÃES, p.171) em seu livro discerne sufrágio de eleição

Muitas vezes, confunde-se o conceito de eleição com o de sufrágio. Na verdade, o sufrágio aponta o direito de participação política, sendo uma criação abstrata do direito, enquanto eleição indica um fato social, correspondendo justamente a esse direito.

Isto posto, enquanto a eleição é procedimento, o sufrágio é direito subjetivo.

Logo, quando o eleitor vai as urnas está exercendo o direito de sufrágio. Mesmo que ele anule ou vote em branco, é a representação da vontade do eleitor e por isso deve ser aceita e respeitada, mesmo que a lei 9.504/1997 não considere válido o fim da escrutinação, pois tais votos não entram para a contagem.

Sendo assim, entende-se que votar não é obrigatório e sim o comparecimento ao pleito eleitoral.

Por sua vez, o voto é um ato político, que é exercido através do sufrágio e tem algumas características específicas na legislação vigente, como ser secreto, tem o mesmo peso político de decisão entre os eleitores, livre sem imposição ou restrição, pessoal, ou seja, não é aceito procurações, direto não é admitido representação é obrigatório.

Os dois institutos se relacionam, estando o sufrágio ligado ao direito de eleger, sendo a capacidade eleitoral atida que é exercida através do voto, ou seja, o voto por sua vez é a ferramenta pela qual se coloca em prática o direito ao sufrágio.

Com tudo, após vermos alguns conceitos indispensáveis à matéria, vale trazer a história das eleições do país à tona para assim, se entender princípios que norteiam a legislação eleitoral atualmente.

### **1.3. História das Eleições no Brasil**

Neste momento da pesquisa passaremos pela historicidade das eleições no Brasil sendo período colonial onde hoje são terras brasileiras na época seriam território português e entenderemos como aconteciam as eleições na época. A diante o período monárquico que mesmo assim tínhamos um parlamento e esse parlamento passava por uma eleição a qual abordaremos posteriormente no trabalho. Por fim, o atual período republicado a qual com todo seu conceito entenderemos melhor no próximo tópico.

#### **1.3.1. Período colonial**

A organização política na época Brasil colônia era muito diferente da realidade, nos dias de hoje bem afirma o escritor Manoel Rodrigues Ferreira (2001) em sua obra a evolução do sistema eleitoral brasileiro, as câmaras municipais

tinham um papel importante, se destacando dentro do governo isso porque, as vilas e cidades situavam-se longe da sede principal do estado resultando assim, numa maior autonomia no local.

Com isso, as câmaras não eram compostas por funcionários permanentes. Os juizes, procuradores, vereadores e tesoureiros eram eleitos com um mandato de um ano e eram intitulados como oficiais que, juntos formam o conselho que seria a reunião de oficiais da época para tomada de decisão.

Os integrantes do conselho eram eleitos pelo povo como acontecia em Portugal, isto é, as câmaras municipais portuguesas e brasileiras viviam em igualdade, sendo que os conselhos não tinham superioridade entre eles, sendo somente subordinadas as ordens do reino de Portugal se igualando assim, nos procedimentos eleitorais.

As ordenações constando o procedimento eleitoral, encontram-se no “Título 67 do *Livro primeiro das Ordenações do Reino*, que presidiu as eleições das câmaras municipais do Brasil” (FERREIRA 2001, p.49, destaque do autor), até o ano de 1828. O livro traz os procedimentos caso ocorra eventuais mortes de oficiais, como seria a eleição do substituto entre outros, a qual o autor não esclarece para não se delongar demasiadamente.

O Código Eleitoral procurava dar poder político à monarquia sobre os senhores feudais, subtraindo o poder dos senhores feudais e estruturar o Estado. Sobre o tema aduz o autor “O código eleitoral era claro quanto a isso, pois determinava E quando se fizerem as eleições, não estarão presentes os alcaides-mores, e pessoas poderosas, nem senhores de terra e seus ouvidores” (FERREIRA 2001, p.42).

Resumidamente, prevenia:

Que os poderosos e as autoridades do Reino influíssem nas eleições, mesmo com a simples presença, evitando, dessa maneira, que ao povo fosse retirada a ampla liberdade que tinha de votar, isto é, de escolher (FERREIRA, 2001, p.42).

Nesse contexto, no dia 23 de janeiro de 1532 foi realizada a primeira eleição no Brasil, para eleger a câmara municipal de São Vicente. No entanto, como era o procedimento a ser adotado na eleição?

Embora os mandatos de juizes, vereadores e procuradores “era de um ano, mas não se faziam eleições anualmente. As eleições eram feitas de três em três anos.” (FERREIRA, 2005, p.29).

A escolha era indireta, o povo elegia seis eleitores, a qual competiam escolher os conselheiros dos próximos três anos, sendo então três conselhos. Votava nos eleitores que mais detinham elementos para assim escolher os melhores representantes do povo.

O voto era passado em segredo para o escrivão que estava responsável por anotar os nomes.

Com o fim da eleição o procedimento seguinte era o seguinte para a escolha dos seis eleitores: “Os juizes com os vereadores verão o rol, e escolherão para eleitores os que mais votos tiverem: aos quais será logo dado juramento dos Santos Evangelhos” (FERREIRA, 2005, p.31).

Os juramentos ao Santo Evangelho que era exigido estavam às questões de escolher homens bons, os melhores da república, os melhores da nobreza local. Estendendo ate para que nunca falasse em quem votarão nem tão pouco em quem votaram.

Após o juramento, os seis eleitores eram separados em três grupos de dois, observando o impedimento de não serem da mesma família no mesmo grupo dividido.

Posteriormente, eram conduzidos a outra casa a sós, para então cada grupo criar um rol sendo escolhido quantos oficiais forem preciso, em seguida entregavam os róis ao juiz mais antigo que então fazia a contagem “de tal maneira que não fossem inimigos entre si, nem fossem todos bisonhos, etc., tudo isso “para que a terra seja melhor governada” (FERREIRA, 2001, p.47).

Nessa época, os juizes tinham uma tarefa importantíssima, seguindo o princípio da razoabilidade que vem da ordenação, ou seja, os juizes teriam o poder de escolher os representantes sob a orientação vigente na lei.

Obviamente o sistema não era perfeito sendo desordenado e com a presença de suborno.

Assim, após ter ciência do fato, o rei de Portugal aperfeiçoou a lei em 1611, alterando-se os dispositivos eleitorais das orientações, sendo sancionadas novas determinações.

Sendo assim, Ferreira (2001) expõe que, através do alvará de 12 de novembro de 1611, o rei colocou sanções para quem subornara e praticava conspiração, sendo então preso e levado para África ficando por lá durante dois anos, além disso, teria que pagar cinquenta cruzados para cativos.

Mesmo naquela época, já existia a prática de compra de votos. Tentava-se repelir com a nova ordenação assim como acontece na lei 9.504/1997.

Sobre o período, Sérgio Buarque de Holanda mostra que, “Nos municípios, os juízes, vereadores e outros dignitários eram anualmente eleitos em pleitos cujas irregularidades levavam os monarcas a intervir, no sentido de sanear os males inerentes ao sistema dominante” (1985, p.23).

Ainda sobre nossa história devemos destacar que, “mesmo durante a ocupação holandesa, tivemos escolhas eleitorais, não só no governo local, como na Assembleia Regional, convocada pelo Príncipe Maurício de Nassau” alega o escritor Palhares Moreira Reis (1997, p.115). O problema de cancelamento de pleito eleitoral não é atual.

Ferreira (2001) nos informa que em 1718, prontos para eleger o próximo conselho triênio, o desembargador Rafael Pires Pardinha, verificou que as eleições tinham sido realizadas sem os oficiais da câmara, e então assinou o termo para o cancelamento das eleições e convocou novo pleito eleitoral, pelas oitavas do Natal, sobrando então para o escrivão queimar todo o material de voto anulado.

Algum tempo depois, em 1837, “as fraudes no colégio de Lagarto em Sergipe foram tantas que, o governo resolveu anular as eleições de deputados por essa província.” (FERREIRA, 2001, p.168).

O Brasil após sua primeira eleição em 1821, passou por grandes mudanças nas leis eleitorais que deixou de serem a cada três anos, as leis de ordenamento do reino que até então não tinham passado por grandes modificações se manteve durante três séculos.

Nesse período de transição entre o Brasil império e a independência, é importante destacar a escrita de Manoel Rodrigues Ferreira,

Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições. Ao ganhar o Brasil a sua independência política, o povo perdeu o direito que teve, durante três séculos, de votar, pois o voto tornou-se também um privilégio. O Brasil ganhou a sua independência política, e, ao mesmo tempo, o povo perdeu os seus direitos políticos (de votar em massa). Curioso paradoxo esse (2001, p.95).

Neste sentido, “Ainda no Brasil, D. João VI assinou decreto de 7 de março de 1821, convocando o povo brasileiro a escolher os seus representantes às Cortes de Lisboa.” (FERREIRA, 2001, p.100), utilizando a constituição espanhola de 1812 com base para criar a lei eleitoral geral que, anteriormente com o ordenamento tinham como objetivo regular as eleições municipais.

A quantidade de deputados por província era imposta pelo artigo 32 da instrução, que dessa forma determinava:

Cada província há de dar tantos deputados quantas vezes contiver em sua povoação o número de 30.000 almas e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dará mais um deputado, e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com ele (FERREIRA, 2001, p.100).

No Brasil, 72 deputados representavam naquela época os 2.323.366 habitantes excluindo as frações.

A lei, segundo Manoel Rodrigues Ferreira (2001, p.105), “não fazia referência a partidos políticos que não existiam nessa época. Também não havia qualificação prévia de eleitores”.

Nessa altura, a escolha era em massa, pois inclusive os analfabetos tinham esse direito, diferente do que se pensa da época.

Logo depois o país se declarou independente.

### **1.3.2. Período monárquico**

O primeiro regramento eleitoral oficialmente brasileiro é de 19 de junho de 1822, sancionada por D. Pedro na época não tinham partidos políticos. “O sistema era indireto, em dois graus: o povo escolhia eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados” (FERREIRA, 2001, p.121).

A eleição acontecia em assembleia geral, pois não tinham as assembleias provincianas.

Os eleitores que representavam o povo, eram chamados de eleitores de paróquia Segundo Manoel Rodrigues Ferreira, a lei eleitoral em seu art. 7º apontava quem poderia votar:

Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família.<sup>2</sup> Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto (2001, p.122).

Contudo, o art. 8º apontavam restrições de quem teria o direito de votar. Impunham que, somente os eleitores assalariados de mais alta categoria e os proprietários de terras ou donos de bens que gerassem renda podiam ser eleitores, afastando os criminosos e os estrangeiros não naturalizados do direito ao voto.

A igreja católica tinha grande influência na organização das eleições brasileiras.

Era de responsabilidade da igreja, fazer o censo para chegar à quantidade de moradia para assim calcular o número de eleitores a serem eleitos.

Os analfabetos quando votavam sussurravam ao secretário o nome do candidato, então o secretário lia novamente o nome votado e o votante fazia uma cruz como assinatura. O votante desprovido de título de eleitor ou documento de identidade era identificado pelo pároco.

Os eleitores escolhidos encaminhavam-se à igreja principal onde acontecia a eleição dos deputados.

Vale destacar que, o eleitor não votava uma única vez, mas sim, na totalidade de deputado que a província receberá, ou seja, se a província for eleger X deputados o eleitor votará X vezes.

Contudo, a primeira lei eleitoral brasileira em seu art. 7º dispunha acerca da apuração dos votos:

Recebidas pela Câmara da capital da Província todas as remessas dos diferentes distritos, marcará por editais o dia e hora em que procederá à apuração das diferentes nomeações: e nesse dia, em presença dos eleitores da capital, dos homens bons e do povo abrirá as cartas declarando eleitos os que maior número de votos reunirem. Terminados os trabalhos, a Câmara, os deputados, eleitores e circunstantes, dirigir-se-ão à igreja principal, onde se cantará solene Te Deum às expensas da mesma Câmara (FERREIRA 2001, p.125).

Antes de 1822 o voto no Brasil era em massa, após esse período passou a ser exclusivo para privilegiados.

Manoel Rodrigues Ferreira (2001) nos informa que a primeira lei eleitoral brasileira tinha influência política dos Estados Unidos e da Europa.

Posteriormente, em 25 de março de 1824, D. Pedro I, outorgou a primeira Constituição Federal do país e versa sobre aspectos políticos brasileiros.

Na época o país possuía quatro poderes políticos: sendo o poder legislativo, executivo, judiciário e moderador.

O poder moderador, aplicado pelo imperador é considerado pela constituição a chave para a organização política.

Manoel Rodrigues Ferreira nos ensina que, para se candidatar a deputado, era exigido ao cidadão:

- a) ter o direito de ser eleitor (de 2º grau);
- b) ter renda líquida anual de quatrocentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego;
- c) não ser estrangeiro naturalizado;
- d) professar a religião do Estado (Católica). Uma lei regulamentar posterior determinaria o número de deputados. (2001, p.136).

As eleições mantinham-se em dois graus. No primeiro escolhiam os eleitores da província e no segundo exerciam de fato o poder de voto.

Ademais, em 1 de outubro de 1828, criou-se a lei para substituir as ordenações e regulamentar as eleições municipais, tal dispositivo traz que as eleições municipais fossem de quatro em quatro anos, os eleitores teriam que residir por dois anos na cidade onde votariam, as câmaras das cidades eram compostas por nove membros e das vilas sete mais um secretário. Com isso, acabou com as eleições em dois graus.

Os primeiros partidos políticos surgiram a partir de 1831, posteriormente em 1837 foi criado o partido conservador que, “pugnava pela unidade do Império sob o regime representativo e monárquico, e resistia a quaisquer inovações políticas que não fossem maduramente estudadas.” (FERREIRA, 2001, p.168).

Em 4 de maio de 1842, foi promulgada nova lei eleitoral no Brasil. Essa lei instituiu o alistamento prévio, *ex officio*, determinou medidas para a eleição das mesas e proibiu o voto por procuração. Aos poucos, o sistema eleitoral ia sendo aperfeiçoado. (FERREIRA, 2001).

Em 20 de outubro de 1875, o imperador assinou um decreto que inovou o sistema eleitoral brasileiro.

Contudo, o dispositivo legal:

Atribuiu importantes tarefas à Justiça, a quem encarregou de dirimir dúvidas, fazer cumprir dispositivos eleitorais, julgar recursos, etc. Não era, como se poderá supor, a criação de uma Justiça Eleitoral, mas sim a atribuição à Justiça comum de importantes encargos. (FERREIRA, 2001, p.237).

Essa lei trouxe o título de eleitor, marcando a evolução do sistema eleitoral brasileiro.

Posteriormente, em 1881 o imperador decretou nova lei eleitoral, a Lei Saraiva até então a mais evoluída.

O dispositivo legal modificou profundamente a legislação vigente, acabou com o sistema indireto, aboliu o alistamento *ex officio*, tendo o eleitor que requerer podendo os candidatos nomear fiscais para acompanhar as assembleias descrevendo as eleições de juizes e vereadores e trouxe a temática de crimes eleitorais.

Isto posto, finalizamos o período monárquico no Brasil e passamos à analisar o período republicano.

### **1.3.3 Período republicano**

Pós-fundação da República, o Ministro do Interior José Cesário de Faria Alvim, decretou a primeira lei eleitoral, norteador pela Lei Saraiva dispunha que, para se candidatar o cidadão deveria ser brasileiro com mais de sete anos para a câmara dos deputados e mais de nove anos ao senado.

A primeira eleição presidencial, foi regido pelo art. 62 do decreto que, determinou:

Aos cidadãos eleitos para o 1o Congresso, entendem-se conferidos poderes especiais para exprimir a vontade nacional a cerca da Constituição publicada pelo Decreto nº 510, de 22 de junho do corrente, bem como para eleger o 1o presidente e vice-presidente da República (FERREIRA, 2001, p.303).

Em 15 de Setembro de 1890, os cargos de presidente e vice foram disputados de forma independente, foi eleito como presidente da República Marechal Manuel Deodoro da Fonseca e Floriano Vieira Peixoto como vice por um congresso submisso ao poder executivo. Nascia a República já maculada por vícios que estariam sempre presentes no seu primeiro século de existência com isso em 15 de novembro de 1890 instalou-se a primeira constituição federal republicana (FERREIRA, 2001, p.303).

Posteriormente, o país enfrentou fraudes eleitorais depois da instauração da República, vale ressaltar que, depois da revolução de 1930 o Brasil passou por uma evolução na sua legislação eleitoral se destacando no tocante à organização das eleições.

Neste sentido, convém destacar: A instituição de uma justiça eleitoral independente de injunções políticas; o registro de partidos políticos; a adoção da representação proporcional; a instituição do voto feminino; a cédula oficial e única das eleições majoritárias, sendo retirado dos entes federativos o direito de legislar e retomando o sistema que predominou no império.

Em 1932, com a criação de uma comissão com o intuito de reformar a legislação vigente, foi criado o código eleitoral brasileiro. Marco que, revolucionou o sistema eleitoral brasileiro.

Essa lei fez com que, criasse a justiça eleitoral ficando responsável para organizar os trabalhos eleitorais; introduziu o voto feminino; regulou as eleições e implantou o sistema de representação proporcional.

Três anos após, na era Vargas, sancionou-se um novo código eleitoral apagando os avanços que existiam, tendo em vista a instalação do Estado Novo (1937 - 1945).

Sobre a época, Palhares Moreira Reis (1997, p.116) alega ter sido uma época sem eleição de qualquer natureza na história do Brasil.

Somente em 1945, reestabeleceram os avanços anteriormente conquistados e Vargas cria a nova legislação.

Na sequência, a partir de 1946 volta à normalidade constitucional, o prefeito como regra geral era eleito de forma direta, juntamente com seu vice exceto as prefeituras das capitais e estâncias hidrominerais “A autonomia das capitais,

obtida com muita luta, veio permitir a eleição direta dos respectivos prefeitos e vice-prefeitos.” (REIS, 1997, p.122).

Vale ressaltar, que a constituição de 1946 veio para pôr punições. Se descumprirem algumas regras poderia ser usada a intervenção federal, uma das regras era a temporalidade dos cargos q nessa altura era de cinco anos. Com tudo, havia estados que se mantinham na tradicional regra de quatro anos, sem esquecer que em 1964:

Reinstaurou-se o mecanismo de representação de 3 senadores por Estado e pelo Distrito Federal, eleitos diretamente por oito anos, e com a representação renovável por um terço e por dois terços a cada quatro anos (REIS, 1997, p.128)

Após tanto avanço, o sistema eleitoral passou por novo retrocesso em 1964. Deflagrou nova ditadura no país, dessa vez, sob a ordem dos militares. Com o regime veio mudanças tais como: no período de duração do mandato; eleições indiretas para o executivo federal; cassação de direitos políticos, bom como mudança no cálculo do coeficiente eleitoral de deputados para favorecer o partido na situação.

Na sequência, foi criada a emenda constitucional número 15, em 19 de novembro de 1980, estabelecendo novamente eleições para o executivo estadual, acabando assim com o senado biônico.

Na época, com a criação da lei 6.767 de 1979, impondo novamente o direito eleitoral perdido durante a revolução de 1964, Tancredo Neves foi o primeiro presidente civil após a revolução, mas morreu antes de tomar posse assumindo assim em seu lugar, José Sarney em 1985.

A primeira eleição direta depois desse período foi realizada apenas em 1989.

Na sequência, em 1996, a evolução se concluiu com a criação das urnas eletrônicas. Marco mundial na contagem célere que permite uma maior lisura, sendo assim, o sistema eleitoral se estabilizou. Permitindo então, os cidadãos comparecerem de dois em dois anos para escolher seus representantes.

## 2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

O princípio no ordenamento jurídico são regramentos que norteiam toda a legislação, sendo regras inspiradoras sustentando certo conhecimento segundo Celso Antônio Bandeira de Melo princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (2009, p.53).

Também sobre o tema Miguel Reale aduz um conceito de princípio:

Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (2002, p.60).

No presente trabalho, os princípios que serão trabalhados visando os reflexos das normas que ajustam as nulidades das eleições, resultado da evolução da norma eleitoral brasileira.

Com isso, os princípios tem um papel importantíssimo no direito. Aponta um ordenamento legal, servindo, inclusive, isoladamente como alicerce para legitimar decisões judiciais.

Ao longo do tempo foi se desenvolvendo. Hoje já se entende a força normativa que o princípio tem passando de integração do direito, servindo como norma jurídica, de suma importância para o nosso regulamento eleitoral.

Com efeito, os princípios estudados são de estruturação e referindo-se ao Estado Democrático de Direito. Legitimando o procedimento eleitoral, em consequência do poder político.

Com efeito, para entender a problemática para nulidade da eleição, devem ser analisados os princípios que norteiam a matéria, sendo analisado pelo o tribunal competente para a aplicação de cancelamento de um pleito eleitoral.

Sobre tais diretrizes, nos ensina José Jairo Gomes “Nos domínios do Direito, há princípios que são gerais, abrangendo toda essa ciência (ex.: dignidade

da pessoa humana) e outros que dizem respeito a apenas uma disciplina jurídica (ex.: princípio da não culpabilidade no Direito Penal).” (2018, p.60).

Sob essa esteira, não se tem o consenso de uma quantidade mínima de conceituação importante para o direito eleitoral, para tanto, vamos nos ater aos princípios elencados diretamente na Carta Magna.

## **2.1. Soberania popular**

A soberania é um dos elementos do estado, ou seja, um superpoder o poder supremo sendo, portanto uma qualidade de poder sem ele não se concebe o Estado que se ajusta por seu titular, o povo.

Neste sentido, José Jairo Gomes nos ensina:

que o fato de o Estado deter poder soberano não significa que não esteja submetido ao regime jurídico. Soberania não significa arbítrio. O poder soberano deve ser democrático. Conforme acentuado, o Estado Democrático de Direito é aquele que se submete às normas por ele próprio criadas. É aquele que respeita os direitos e garantias fundamentais, individuais, políticos, sociais e coletivos. Por outro lado, não significa que possa descumprir acordos firmados com outros Estados ou organismos internacionais (2018, p.70).

A soberania emana do povo assegurado pela constituição feral (CF, art. 1º, parágrafo único), todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A soberania popular aparece na carta magna (CF, art. 14, *caput*), através do sufrágio universal, sendo o voto direto e secreto, havendo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A soberania popular somente se concretiza quando há um consenso na apuração feita pelo processo eleitoral.

Por tanto, se as eleições forem viciadas por fatores externo capitação ilícita de sufrágio, poder econômico ou político ofenderá ao princípio da soberania popular, pois eleger significa estabelecer preferencias em meio a varias opções, realizando um ato de decisão política.

## 2.2. Princípio republicano

Esse princípio tem ligação com a forma de governo, referente à estrutura de governo onde demarca o exercício do poder político exercido pelos agentes eleitos, pois futuramente farão parte do governo.

A forma republicana é através da representação, pois os membros do executivo devem passar por eleições diretas, gerais e periódicas cumprem mandato popular por certo período.

Vale ressaltar a observação de Ruy Barbosa onde escrevem que, a forma republicana não é o simples fato de existir os três poderes, mas sim, “a condição de que, sobre existirem os três poderes constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleição popular” (BARBOSA apud GOMES, 2018, p.71), sendo por meio de eleição popular e periódica, pois a diferença não está no fato de, na república o governo ser eleito uma vez que existe monarquia eletiva, por isso, a diferença está tanto na periodicidade das eleições quanto na tempestividade do mandato, pois na república, o pleito é precisamente um acontecimento futuro e certo.

Com isso, se valendo do princípio republicano, há uma obrigação de serem renovados em um espaço de tempo através de novas eleições.

Nesse sentido, temos o artigo 82 da lei maior que, a concessão de poderes é de 4 anos e seu início será no dia primeiro de janeiro no ano seguinte ao da eleição. Assim como o de deputado federal (CF, art. 44, parágrafo único), deputado estadual (CF, art. 27, § 1º), governador (CF, art. 28), prefeito (CF, art. 29, I), vereador (CF, art. 29, I), sendo diferente apenas o do senador, no qual o mandato é de 8 anos (CF, art. 46, § 1º).

O princípio republicano esta na atitude resolvendo com base na racionalidade, na objetividade e na impessoalidade, abominando todos os privilégios ou distinção de pessoas, classes, grupos ou instituição social. Obrigando que haja transparência e publicidades os atos do governo. Proibindo o uso da estrutura pública como se privado fosse tirando proveito para meramente pessoal e não para a coletividade (GOMES, 2018).

O princípio é severo com relação ao abuso do poder em que se use para favorecimento em prol de determinado candidato ou partido político tendo assim

vantagem na disputa eleitoral fazendo valer indevidamente com isso sobressaindo seus adversários.

### **2.3. Sufrágio universal**

O sufrágio é o meio pelo qual se expressa à vontade da maioria para escolha de um representante político mostrando assim seu apoio a esse candidato.

Sufrágio traduz o direito da sociedade de escolher um representante aplicando a capacidade eleitoral ativa e se valendo da capacidade eleitoral passiva de ser escolhido para governar. A soberania popular por sua vez é o poder de decidir sobre o destino de toda a coletividade, rumo do governo e as diretrizes da administração pública.

Tal direito norteado pelo artigo 14, §§ 1º e 2º, da constituição federal sendo reconhecido somente a brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 16 anos e que não esteja no serviço militar obrigatório no caso conscritos, no tocante a natureza ativa. Já a natureza passiva tem restrição, pois há cargos privativos de brasileiros natos tais como presidente e vice-presidente. Não há vedação para deputado federal ou senador a constituição proíbe que seja presidente de ambas as casas, artigo 12, § 3º, da carta magna.

O sufrágio poderá ser universal ou restrito, de outro modo podendo ser igual ou desigual.

O sufrágio universal representa o maior numero de eleitores possíveis podendo ter excepcionais restrições há quem defenda q a nomenclatura esta errada, pois existem restrições nesse direito como os menores de 16 e os mentalmente incapazes. Com tudo o q caracteriza o a universalidade é a concessão genérica do direito do cidadão com limitação especial. Nele opera a igualdade e a razoabilidade sendo que todos devem ter os direitos políticos. De modo que as exceções devem ser por motivos razoáveis, não puderem atuar no processo politico e eleitoral.

Já o sufrágio restrito seria o direito apenas a um grupo de pessoas segundo José Jairo Gomes (2018, p.74), “A doutrina aponta três espécies de sufrágio restrito: censitário, cultural ou capacitário e masculino.”

Sendo então, o censitário a capacidade econômica elevada, nele somente atribui o direito do cidadão se atingirem certa quantia, forem proprietário de imóveis

ou recolherem a título de tributos para os cofres públicos, pois acreditavam q apenas as pessoas que têm um poder aquisitivo maior preocuparia seriamente para opinar nos negócios políticos.

A cultural ou capacitária seria aplicada para um grupo de pessoas que demonstrasse capacidade intelectual somente assim seriam dados os direitos políticos sendo comprovado através de diploma.

O masculino trata-se do sufrágio a qual excluía as mulheres do meio político, puramente pelo sexo. Sendo apenas preconceito com as mulheres que durante muito tempo foram tidas como inapta e insensível à vida política.

Com tudo, não podemos confundir sufrágio de voto, pois o sufrágio é o direito de eleger e ser leito, já o voto e como se exerce o direito do sufrágio.

#### **2.4. Legitimidade das eleições**

O princípio da legitimidade está em consonância com a verdade, assegurando a lisura das eleições garantindo assim que a soberania da popular não seja violada e a vontade da maioria seja respeitada.

Hodiernamente, dúvida não há de que a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os cidadãos governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político. Essa escolha deve ser feita em processo pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto do consenso popular, que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o poder político-estatal e, pois, submetendo-se a seu exercício (GOMES, 2018, p.76).

Assim, a legitimidade visa impedir qualquer fraude que prejudique a vontade do povo expressada através do voto.

Por esse motivo, esse princípio está intimamente ligado às doutrinas de nulidade, pois nulos serão os atos jurídicos que mascaram ou maculam a verdadeira vontade do povo. Buscando ceifar qualquer prática irregular no processo eleitoral.

Assim, código eleitoral traz um dispositivo para punir a corrupção, que é decorrente do princípio aqui estudado. Tendo o cidadão o dever de escolha isso não se deixa aplicar a insignificância, pois uma vez que o bem protegido esta muito além

do voto, abarcando também a lisura das eleições, a democracia e a própria legitimidade do sistema eleitoral.

## 2.5. Moralidade

O princípio em estudo está intimamente ligado com a moral e a ética, pois os políticos como representantes do povo mais que qualquer cidadão, devem se reger no ápice do labor humano a sociedade espera que seus políticos que irão gerir a máquina pública se torna o espelho da população para todos sigam os princípios da moral e da ética.

Nesta esteira, a moralidade impõe que através do direito eleitoral atuem com lealdade, prudência, honestidade para não causar mal a ninguém não mentir ou enganar muito menos enriquecer ilícitamente. Nesse sentido aduz José Jairo Gomes:

O princípio em apreço requer que o candidato a cargo público-eletivo se adeque ao padrão ético-moral vigente na comunidade. Esse constitui um modelo social, um paradigma objetivo, que a todos se impõe, cuja observância é obrigatória na vida de relação. A transgressão a esse modelo ceifa a dignidade do mandato público (2018, p.79).

Para se firmar o princípio depois de tempo de evolução e por iniciativa popular foi aprovada a Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar 135/2010, que alterou alguns dispositivos impondo que o candidato caso cometa infração criminal expressa na Lei mesmo depois da suspensão dos direitos políticos, ficarão inelegíveis com determinando tempo, sendo uma inelegibilidade criminal incidente do cumprimento de pena.

Com tudo, tal diploma mudou de forma drástica o sistema legislativo eleitoral mudando o prazo de inelegibilidade de três para oito anos contados da eleição a que concorreram e foram condenados se valendo de decisões de colegiados flexibilizando o princípio da presunção de inocência.

Para tanto, José Jairo Gomes (2018, p.79) “a fim de proteger a “moralidade para exercício de mandato”. Para tanto, poderá ser “considerada [a] vida pregressa do candidato”, ou seja, a sua história, suas ações e atividades na comunidade.” Para uma melhor aplicação do princípio estudado.

Vale ressaltar, que não é qualquer imoralidade que gera uma hipótese de inelegibilidade, pois se trata de um direito fundamental e que não se pode ser limitada por fatos de pouca importância muito menos por interpretações subjetivistas ou moralistas isto posto, o ocorrido deve ser relevante que afete o padrão ético moral de modo que interfira na vida da comunidade.

## **2.6. Igualdade ou Isonomia**

Esse instituto está elencado no artigo 5º da Constituição Federal e determina que todos os residentes do território brasileiro sejam tratados de forma igual quando assim for cabível e de maneira desigual nas medidas das desigualdades.

Para tanto, sob a ótica do eleitorado o princípio em estudo requer o reconhecimento do mesmo valor a todos, não podendo haver superioridade de uma pessoa sobre a outra, estamos em um estado democrático de direito onde todos são autônomos, gozando de igual consideração e respeito, com mesmo peso em suas decisões políticas, nesta esteira José Jairo Gomes:

Inúmeros institutos e situações são regidos pelo princípio em exame. À guisa de exemplo, tem-se que o voto apresenta o mesmo valor para todos os cidadãos, os concorrentes a cargo político eletivos devem contar com as mesmas oportunidades (paridade de armas), ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros bens e valores constitucionais – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. Ademais, citem-se a previsão normativa de hipóteses de inelegibilidade e, no campo da propaganda eleitoral, a necessidade de que a todos os candidatos seja concedida oportunidade de difundir seus programas, pensamentos e propostas. Nesse último aspecto, vale notar que a igualdade tem caráter formal, não material, já que a distribuição de tempo no horário eleitoral gratuito é desigual – aqui, porém, atende-se ao interesse de se fortalecer os partidos, o que termina por conferir maior estabilidade aos governos (2018, p.82).

Com a aplicação do princípio em estudo passou por uma evolução, pois esse passava por uma interpretação passando em primeiro momento um significado formal perante a lei depois passando a ser analisado sob a ótica de concepção material, isto posto, atualmente se vê como materialização sendo justo através da igualdade de oportunidade.

Neste sentido, tanto a carta magna quanto o princípio em estudo norteiam importantes problemáticas como propaganda eleitoral, regulação de campanha eleitoral, proibição de abuso do poder econômico e a que está muito presente atualmente a imparcialidade da imprensa.

O princípio ainda veda abusos que podem influenciar na vontade do eleitor, ofendendo a liberdade de sufrágio como também no aliciamento de leitores de forma indevida, uma vez violado tal princípio terá uma eleição ilegítima e em conflito com os fins democráticos.

## **2.7. Pluralismo político**

Por várias vezes se faz confusão com a expressão pluralismo político pensando serem vários partidos políticos que por sua vez leva o nome de multipartidarismo ou pluripartidarismo que na verdade é a consequência do pluralismo.

Esse princípio é garantidor da existência de várias ideias e opiniões tendo respeito por todas elas o estado democrático de governo nos mostra que a sociedade é dividida por grupos, para tanto, acaba tendo vários centros de poder em setores diferentes.

Nesta esteira aduz José Jairo Gomes:

Em sua vertente eleitoral, o princípio do pluralismo político assegura a todos o direito de participar livremente do processo eleitoral, lançar-se na disputa de postos político-estatais, realizar campanha para divulgação da imagem, ideias e projetos, bem como acessar recursos, meios de financiamento e de promoção da candidatura (2018, p.84).

Com tudo, com esse princípio assegura a liberdade de expressão, opinião e manifestações para que o povo participe da formação democrática do país, pois a constituição nos ensina que o poder emana do povo através dos seus representantes eleitos, aplicando assim a participação de todos no sistema político da nação.

## 2.8. Liberdade de expressão eleitoral

Trata-se de um princípio importante para o eleitorado, visto que a comunicação é importantíssima ainda mais em meio público, pois há vários pensamentos, opiniões, ideias, valorações e críticas circulando amparados no referido princípio promovendo debates para tanto se não acontecesse poderia então ficar oculto à verdade sobre os candidatos como também em relação ao partido político tendo como resultado a interpretação errada dos eleitores.

Uma vez, em tempo de eleição fica mais importante ainda a aplicação do princípio em estudo, pois tanto os candidatos quanto os partidos devem prestar contas de suas ações anteriores juntamente com suas propostas expondo sua opinião e a comunicação por sua vez deve disseminar as informações para que os cidadãos possam fazer uma melhor escolha.

Em um sistema representativo a liberdade de expressão e o voto são dois grandes instrumentos para a aplicação e legitimação da democracia permitindo assim que o eleitor possa cobrar de seu representante o cumprimento da vontade dos cidadãos que o elegeram.

É fundamental que a população fique informada da situação política do país, outro motivo para que seja difundida a informação para uma máxima transparência e uma aplicação maior do direito à informação.

Na sociedade política, há forte interação entre as esferas pública e privada. Daí que, sob o prisma patrimonial, importa saber quais interesses econômico-financeiros o político representa, quem o financia, a quais grupos econômico-financeiros encontra-se ligado. É ingenuidade acreditar que o homem público só age em atenção ao bem comum e ao interesse público. Desnudar tais relações constitui passo decisivo para o exercício consciencioso do direito de sufrágio, bem como para a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária” (GOMES, 2018, p.91).

Com tudo, é de interesse do eleitorado saber de algumas particularidades do seu representante é de suma importância para democracia, pois há fatos íntimos que podem esclarecer o eleitor. Por se tratar de uma pessoa pública a intimidade fica enfraquecida perante o direito de informar por melhor atender o interesse coletivo.

Vale ressaltar que a informação coíbe práticas ilícitas como acontecia anteriormente o voto de cabresto, bem como o mal que assola a sociedade a compra de votos, prática muito comum no Brasil atualmente.

## **2. NULIDADE E ANULABILIDADE DAS ELEIÇÕES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

Nesse capítulo será estudado as causas de nulidade, anulabilidade e cancelamento previsto no Código Eleitoral vigente no Brasil sob ótica dos artigos 220, 221 e 224 respectivamente.

### **3.1. Nulidade**

Em nosso código eleitoral, as situações de nulidade são abordadas no artigo 220 com a redação presume-se o prejuízo, para tanto, já trazendo em seu inciso I e seguintes tais hipóteses “I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;” uma vez que a mesa não segue todas as exigências para sua oficial constituição legal, sobre o referido dispositivo José Jairo Gomes nos ensina:

tem-se que se a constituição da Mesa Receptora de Votos desatender ao preceituado no Código Eleitoral e nos regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral, não terá legitimidade para receber validamente os votos da respectiva seção. Os integrantes de Mesa Receptora (presidente, primeiro e segundo mesários, dois secretários e um suplente) são nomeados pelo juiz eleitoral, devendo o ato ser publicado no cartório, no local de costume. Os nomeados devem ser intimados, por via postal ou por outro meio eficaz, para comporem as Mesas nos dias, horário e lugares designados (2018, p.685).

Não passarão de uma peça teatral onde se imita uma eleição, pois sem a devida nomeação do juiz eleitoral ou vício ao princípio da legalidade tal mesa nem se quer fará parte da justiça eleitoral como estrutura administrativa.

Seguindo a sequência do artigo mais uma hipótese prevista no inciso “II - quando efetuada em folhas de votação falsas;” este inciso encontra-se com a redação desatualizada, pois a expressão usada “folha de votação” atualmente foram substituídas pelos cadernos de votação como aduz José Jairo Gomes:

Cumprir frisar que essa expressão não mais é utilizada, tendo sido substituída por lista de eleitores” ou caderno de votação”. A lista foi introduzida pela Lei nº 6.996/82, que dispõe sobre a implantação do

processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral; é gerada e disponibilizada exclusivamente pela Justiça Eleitoral (2018, p.685).

Onde tem os dados para identificação do eleitor, nome completo, data de nascimento bem como foto para melhor percepção se realmente se trata do cidadão que pretende exercer seu direito a voto.

Vale ressaltar, que apesar dessa desatualização não há prejuízo para o dispositivo ou revogação do mesmo, tendo sua aplicação por analogia uma vez que cada seção tem seu caderno de votação e somente poderá votar se houver o nome inscrito no mesmo, antes de se votar o cidadão após análise sendo verdadeiramente eleitor da seção, assinará o caderno no espaço do referido turno se dirigindo a cabine de votação, somente depois de votar será destacado o comprovante de votação do turno que está acontecendo e entregue para o eleitor. O caderno é um documento tão importante que deverá ser conservado no prazo de oito anos para que se caso reste alguma dúvida em relação ao escrutínio possa ser realizadas auditorias assegurando a lisura das eleições bem como a integridade do pleito.

Assim como o primeiro inciso, o terceiro será considerado como um mero teatro ou imitação da eleição “III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;” pelo motivo de que os colégios eleitorais são requisitados pela administração na figura do juiz, logo são escolhidos com antecedência e passam por vistorias do espaço físico para se ter a certeza de que comportará o mínimo para que ocorra as eleições íntegras e sem problemas no dia das escolhas em caso de mudanças da localidade o cartório faz uma divulgação ampla para que não haja confusões com relação ao local de votação.

a votação é realizada no período de 8 horas até às 17 horas, havendo fiscalização por parte do Ministério Público e dos representantes das agremiações partidárias. Na verdade, só haveria relevância numa questão desse jaez se número significativo de eleitores da respectiva seção ainda não tivesse votado por ocasião do encerramento antecipado. Mas nem isso é provável, porque a urna eletrônica é programada para não permitir o encerramento da votação antes de 17 horas (GOMES, 2018, p.686).

Uma vez que para finalizar, usa-se um código individual de cada urna para encerramento, fazendo a impressão de cinco boletins de urna onde um exemplar é colado na porta das seções exercendo assim o princípio da publicidade, outro no mural do cartório e os outros vão para o escrutínio e posteriormente para o

arquivo, nos boletins não consta identificação do eleitorado apenas a quantidade de votos em cada candidato em seu devido cargo pleiteado.

Já em seu inciso “IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.” O sigilo é importantíssimo para o eleitor em sua particularidade para que possa escolher livremente seu candidato com a segurança de que, não irá passar por constrangimentos ou coação por ser obrigado a votar em um candidato contra sua vontade, José Jairo Gomes fala sobre a matéria:

Ainda com vistas à proteção do sigilo, é vedado ao eleitor ingressar na cabina de votação com aparelho celular, máquina fotográfica, filmadora ou equipamento congênere (LE, art. 91-A, parágrafo único). Com isso, impede-se o registro da imagem e a documentação do voto por fotografia, filmagem ou outro instrumento (2018, p.686).

Sendo proibido também crianças irem até a cabine de votação para assim, evitar coação psicológica ou moral de votar ou deixar de votar em algum candidato sendo, até instrumento para inibir subornos.

Não sendo apenas esses os mecanismos para o sigilo com uso da urna eletrônica, temos outros dispositivos como desbloqueio digital, uso da biometria, assegura-se o anonimato do eleitor e sendo computado individualmente, sendo garantido o sigilo por um sistema independente criado exclusivamente para a justiça eleitoral, não funcionamento em rede, autonomia operacional e a lacração que acontece antes da data eleitoral.

E por último e não menos importante o inciso “V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.” Para garantir a liberdade do sufrágio e a lisura do pleito esse instituto remete a outro artigo com a seguinte redação “§ 4º É expressamente vedado uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.” Uma vez que, as seções devem ficar em edificação pública para que não tenha pressões psicológicas ou o cidadão não se sentir oprimido no momento de voto, como acontece no outro parágrafo do mesmo artigo 135 que diz “§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência.” A preocupação

obviamente é com relação a fiscalização tanto antes da eleição quanto durante o dia do sufrágio, pois não tem como fazer tal proteção dos eleitores que residem mais próximos e bem provavelmente são pessoas humildes e que podem ser influenciadas ou coagidas.

Consoante ressaltado anteriormente, a escolha do local de votação deve sempre recair em edifícios públicos, somente se recorrendo a particulares em casos excepcionais, ou seja, se faltarem aqueles em número e condições adequadas. Não há proibição absoluta de que seção eleitoral seja instalada em propriedade privada. No entanto, os §§ 4º e 5º do artigo 135 do CE vedam peremptoriamente (GOMES, 2018, p.687).

Não que seja proibido usar propriedade privada, apenas tem que se atentar para o artigo 153 §§ 4º e 5º do Código Eleitoral que elenca as propriedades particulares que não podem servir como colégio eleitoral.

De qualquer forma, prevenindo a possível nulidade os partidos políticos podem reclamar para o juiz eleitoral a escolha do lugar que por ventura ele tenha requisitado, no prazo de três dias contado da data de designação, com resposta em 48 horas, cabendo recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

### **3.2. Anulabilidade**

As causas de nulidade estão positivadas por vários lugares do Código Eleitoral a presente pesquisa abordará o artigo 221 por se tratar do capítulo de nulidade da votação, o referido artigo não tem rol taxativo admitindo outras hipóteses de tamanha gravidade.

O primeiro inciso do referido artigo aparece com a seguinte redação “I - quando houver extravio de documento reputado essencial;” será anulável a votação em caso de sumiço de documento que tenha relevância e revelador de fato.

Com tudo, o que se entende por documento nesse caso é qualquer objeto trazendo relatos de fatos sendo considerados “escritos diversos, mídias de áudio e vídeo (fita, CD, DVD), cartão (*flashcard*) ou placa de memória de computador, atas, lista de votação, boletim de urna” (GOMES, 2018, p.694), e desses seja fundamental para a eleição bem como para à sua prova.

Segundo ainda o próximo inciso “II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento:” (BRASIL, 1965), para garantir a lisura nas eleições tanto o Ministério Público quanto os fiscais de partidos devidamente credenciados tem o direito de fiscalizar desde que não comprometam a rotina tampouco viole o sigilo da votação, “Havendo negativa ou restrição do direito de fiscalizar, tal fato deve constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento de sua ocorrência” (GOMES, 2018, p.694), e serão remetidos ao cartório no término da votação para as devidas providências.

A hipótese seguinte se remete a outro artigo vejamos, “III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º.” (BRASIL, 1965), Trata-se de procedimentos para alertar que o eleitor poderia não ser realmente daquela seção ou não ser a pessoa que se dizia ser após passar por alguns cuidados do *caput* do artigo, “147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.” (BRASIL, 1965), Vale ressaltar, que a impugnação deverá ser imediata no momento da votação com pena de preclusão.

Já no § 2º aponta as medidas a serem tomadas identificando o voto impugnado para as devidas providências

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.(BRASIL, 1965).

Atualmente, tal dispositivo está praticamente em desuso, pois trata-se de um caso de impugnação de eleitor em épocas de eleições com cédulas a qual eram

depositadas em urnas que não são mais usadas com a evolução do sistema de votação.

Dando continuidade do dispositivo legal nos deparamos com a alínea “b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;” (BRASIL, 1965), a qual a hipótese e a ressalva positivada com o sistema eletrônico são impossibilitadas, uma vez que, para uma pessoa votar em uma seção ela tem que estar previamente cadastrada no sistema, via de regra o eleitor poderá votar somente na seção indicada em seu título eleitoral, a urna tem em sua memória os candidatos possíveis a voto e o eleitorado possibilitando o desbloqueio apenas aos inscritos da referida seção.

Segundo (GOMES, 2018, p.695), “O referido artigo 145 do CE possibilitava que algumas autoridades votassem em seção eleitoral diversa da que estavam inscritas. No entanto, pelas razões aduzidas, tal faculdade é impossível de ser implementada.” resta esclarecer, que existe uma ressalva na escrita do autor diferente da liberdade que o artigo assegura o chamado voto em trânsito, possibilita um eleitor fora de seu domicílio conseguir votar, ele deve procurar um cartório eleitoral para pedir o voto em trânsito com certa antecedência para a possibilidade de cadastramento no local em que estiver sendo trânsito, em estado diferente nas eleições gerais poderá votar no presidente e vice caso estiverem em trânsito dentro do estado poderá votar em presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

Por fim a alínea “c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.” (BRASIL, 1965), Essa é uma situação de impugnação caso tenham dúvidas com relação a identidade do eleitor e caso a identificação biométrica resulte em apagada ou incompleta terá que constar em ata e, se mesmo assim for liberado para voto poderá o fiscal ou outro eleitor fazer a impugnação oral, esta feita no momento da votação com pena de preclusão.

### **3.3. Invalidação dos votos**

As invalidações dos votos bem como o cancelamento da eleição estão previstas no artigo 224 do Código Eleitoral, do *caput* desse dispositivo retiramos o

preceito de novas eleições se a quantidade de votos nulos ultrapassarem mais da metade dos votos válidos.

Para um melhor entendimento Jose Jairo Gomes nos explica

A eleição presidencial é a única realizada em nível nacional. As eleições federais (para senador e deputado federal) e estaduais (para governador e deputado estadual/distrital) são realizadas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, as eleições municipais (para prefeito e vereador) são ultimadas no âmbito dos municípios (2018, p.942).

As eleições para presidente, senador, governador e prefeito são tidas pelo sistema majoritário. Ademais seguem o sistema proporcional as eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.

Na mesma esteira

Se a invalidação atingir mais da metade dos votos válidos (isto é: a maioria absoluta, consubstanciada no primeiro número inteiro de votos superior à metade), a eleição, em si mesma, como ato complexo, poderá ser atingida. Por força do efeito expansivo inerente à invalidade, a desconstituição da votação a impede de produzir seus efeitos próprios, tornando insubsistente a eleição. Como resultado, são igualmente fulminados os diplomas e os mandatos dela resultantes, impondo-se a realização de nova eleição (GOMES, 2018, p.943).

Um novo pleito deve ser marcado pelo Tribunal Eleitoral com o prazo de 20 a 40 dias a partir do momento em que transitar em julgado a decisão.

Vale ressaltar, se o acontecimento da anulação dos votos for menos da metade não cumprirá os quesitos do artigo 224 do Código Eleitoral restando assim não será aplicado e mantendo assim o resultado alcançado pela eleição.

Em caso de eleição majoritária não sendo atingida a maioria dos votos válidos segue se forem cassadas as diplomações ou mandato da chapa vencedora, poderão no caso diplomar e investir no mandato a chapa que esteja em segundo lugar, em eleições proporcionais entrará o suplente do respectivo cargo.

Posteriormente, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral tem por finalidade regular os efeitos da invalidação dos votos resultante da perda de mandato de candidato eleito ou a perda da diplomação em pleito majoritário restringindo apenas a presidente da república, senador, governador e prefeito.

Diferentemente do que ocorre com o caput do artigo 224, o referido § 3º determina as causas relevantes para sua incidência, que são as seguintes: i) indeferimento de pedido de registro de candidatura; ii) cassação de diploma; e iii) perda de mandato. Ante a determinação da presente cláusula legal, para que ela tenha aplicação, é preciso que ocorra uma das hipóteses especificadas (GOMES, 2018, p.943).

A primeira causa acontece com a impugnação do registro de candidatura ou em seu processo, quando por ventura o pedido de candidatura vem a ser apreciado e negado após a eleição onde resultando em vitória do candidato processado.

Note-se, que o candidato processado seguiu com a candidatura mesmo estando respondendo processo que, posteriormente caso seja negado ocorrerá o cancelamento da eleição.

Outras duas hipóteses relevantes para a aplicação do § 3º do artigo 224 são a perda do mandato e a cassação do diploma apresentando-se em meio as ações eleitorais discutindo a ocorrência de ilícitos eleitorais ou abuso de poder.

Vale ressaltar que a cassação do diploma resulta em perda de mandato, pois perde sua validade.

Com tudo, todas as possibilidades do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral há anulação das eleições pelo motivo da invalidação da votação. A decisão judicial de invalidação tem efeito de indeferir a candidatura, cassar o diploma ou o mandato.

Em consequência, nova eleição deverá ser feita para substituir a eleição anterior.

A determinação de realização de nova eleição implica o implemento de novo processo eleitoral, com escolha de candidatos, registro de candidatura, campanha eleitoral, propaganda, votação, apuração, proclamação dos resultados e diplomação (GOMES, 2018, p.949).

Não sendo apenas uma renovação de escrutínio, pois se fosse repetiriam os candidatos inclusive o candidato impugnado e assim não é feito uma vez que o candidato cassado não poderá se lançar como uma opção novamente.

Seguindo o dispositivo o inciso I § 4º do artigo 224, nos mostra se for com menos de seis meses do término do mandato as novas eleições serão indiretas

ocorrendo no âmbito do poder legislativo o voto do parlamentar tem que ser aberto, pois o eleitor tem o direito de saber o voto do seu representante.

Sendo direto como prevê o inciso seguinte o povo irá às urnas novamente para nova escolha e sendo observados todos os princípios para a nova eleição.

Independentemente de serem direta ou indireta é certo que o novo representante seguirá somente até o final do mandato cassado.

## Conclusão

A base da República Federativa do Brasil é a democracia e deve ser alcançada utilizando os meios cabíveis, para se chegar a tal resultado positivado no preâmbulo da carta magna. A legislação eleitoral foi criada para garantir a efetiva vontade popular.

A problemática encaminhada para estudo estava relacionada com entendimento grosso modo, interpretado pela sociedade que o voto nulo cancela um pleito eleitoral e entender se isso é possível, como isso acontece em caso concreto se um dia venha ser aplicado.

A hipótese levantada foi a que não cancelava a eleição quando se trata de escolha do eleitor em invalidar seu voto o anulando, tal invalidação não é contada durante a apuração sendo descartado juntamente com os votos brancos.

Tese essa que se confirmou com a pesquisa em tela, por entender como realmente funciona o cancelamento no Código Eleitoral, onde não parte do eleitor a escolha mais sim de um vício na votação.

Acredito que seja importante o esclarecimento da sociedade através do presente trabalho, por existir pessoas que tiram proveito dessa falta de conhecimento e aterrorizando o eleitor, alguns fazendo campanha de forma errada, uma vez que se os eleitores optarem pelo voto nulo o resultado das eleições se mantém no candidato que tenha obtido mais votos.

É de grande relevância o estudo da história da eleição no Brasil, para se ter uma ideia de como as coisas evoluíram e tiveram ganhos com todo seu crescimento, com a criação do Código Eleitoral e atualmente com a modernização com uso das urnas eletrônicas.

Compreender vários princípios importantíssimos para o resultado dos pleitos para construção e aplicação do resultado, uma vez, que é nesse momento que se coloca em prática a democracia sendo fundamental para um país.

Acredito que seria perfeita a disseminação da informação durante o período eleitoral, para que não restasse dúvida no momento de ir às urnas.

Com tudo, a transformação e evolução da lei eleitoral criou um dispositivo que prevê a possibilidade de anulação e a nulificação dos votos, das seções eleitorais, inclusive o pleito como um todo, dependendo da gravidade do vício, assim

preservando a vontade popular, estando pro sua vez garantindo o real entendimento e aplicação da democracia.

Identificando que o presente trabalho demonstrou diversas opiniões de respeitosos estudiosos do direito. E acredito que tenha conseguido alcançar os objetivos da pesquisa e que será de grande importância para a sociedade.

## Referências

BRASIL. **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, Disponível em: acesso em: 25 nov. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **Direito parlamentar e direito eleitoral**. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

CERQUEIRA, Camila; CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito Eleitoral Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE HOLANDA, Sérgio Buarque. **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: Difel, 1985.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. Ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro** 2. Ed., rev. e alt. – Brasília: TSE/SDI, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Palhares Moreira. Eleições diretas e indiretas no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 136, p. 115-130, out./dez. 1997.